

Professores auxiliares	5
Assistentes contratados	5
Assistentes livres — número indeterminado.	

§ 1.º O director deverá reger uma cadeira do Instituto.

§ 2.º O vencimento anual de cada assistente contratado é de 13.200\$.

§ 3.º O Ministro das Colónias autorizará em cada ano económico o número dos professores auxiliares e dos assistentes contratados que fôr necessário, sem exceder os números fixados no corpo dêste artigo.

Art. 2.º Os quadros do pessoal técnico auxiliar e o dos serventes passam a ser constituídos da seguinte forma:

Preparadores	3
Ajudantes de preparador	5
Serventes	6

§ único. O Ministro das Colónias autorizará em cada ano económico o número de ajudantes de preparador que fôr necessário, sem exceder o número fixado no corpo dêste artigo.

Art. 3.º Os médicos dos quadros das colónias que hajam de se deslocar à metrópole com o fim de exercer funções docentes no Instituto terão direito ao respectivo vencimento metropolitano de categoria por conta da colónia a que pertencerem e, além dêsse vencimento, e como vencimento de exercício pago pelo orçamento do Instituto, a uma importância igual à do vencimento do lugar que vierem desempenhar.

§ 1.º Os professores e assistentes que forem médicos do quadro comum do Império não abrem vaga no mesmo quadro durante o período em que estiverem contratados para exercerem funções docentes no Instituto.

§ 2.º Os médicos a que alude o presente artigo terão direito a passagens em 1.ª classe, que lhes serão pagas pelo Instituto de Medicina Tropical. No caso, porém, de os médicos terem já direito a licença graciosa, as passagens referidas neste parágrafo serão pagas, nos termos da lei, pela respectiva colónia.

Art. 4.º É criado o lugar de médico adjunto da enfermaria escolar, que será nomeado em comissão de serviço de entre os médicos do quadro de saúde das colónias pelo Ministro das Colónias e que terá direito a vencimentos iguais aos dos assistentes contratados do Instituto.

§ único. Aos médicos a que alude o presente artigo são applicáveis as disposições do artigo anterior.

Art. 5.º É estabelecido um prémio de 6.000\$, designado «Prémio de Medicina Tropical», destinado ao melhor trabalho original sôbre assuntos de medicina tropical.

§ 1.º Poderão concorrer ao Prémio de Medicina Tropical os assistentes contratados e assistentes livres do Instituto e todos os médicos que exerçam ou hajam exercido a sua actividade nas colónias.

§ 2.º Os concorrentes ao Prémio de Medicina Tropical requererão ao director do Instituto de Medicina Tropical a sua admissão ao concurso desde 15 a 31 de Outubro, devendo o requerimento ser acompanhado de seis exemplares do trabalho apresentado e de seis exemplares de uma memória descritiva sôbre títulos e actividades do concorrente.

§ 3.º Os trabalhos entregues serão apreciados pelo conselho escolar do Instituto, que decidirá, sem recurso, dos que devem ser admitidos e do que deve ser premiado, podendo, se assim o entender, conceder também menções honrosas.

§ 4.º Os trabalhos premiados no concurso não poderão ser admitidos aos concursos seguintes e os originais apresentados não serão devolvidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 33:280

O Governo tem inalteravelmente afirmado o seu intuito de assegurar, na medida do possível, a frequência das escolas técnicas a todos os que nelas desejam ingressar e se encontram aptos a fazê-lo. Os respectivos serviços vêm procedendo, por isso, em conformidade com este princípio de política pedagógica.

O início do novo ano escolar trouxe às escolas do ensino técnico profissional, especialmente às comerciais de Lisboa, dificuldades que os meios materiais de que dispõem lhes não permitem resolver. A frequência das quatro últimas era há dez anos de 3:352 alunos e há cinco de 4:985. No corrente as inscrições subiram a mais de 8:000. Mais de um milhar de alunos, já matriculados ou apenas inscritos, não poderão receber ensino sem que se desdobre a Escola Veiga Beirão e sem que se organize o funcionamento num ou mais liceus de Lisboa das turmas nocturnas sobranças das outras escolas.

O desdobramento dos serviços escolares, imposto pela contínua invasão de novas massas discentes, põe em evidência o problema da articulação hierarquizada dêsses serviços e exige que seja imediatamente resolvido de acôrdo com os estudos já realizados pela Comissão de Reforma e na linha de soluções cuja validade não depende, evidentemente, das características particulares da orgânica actual ou da que vier a ser definida.

Trata-se de fornecer às escolas meios de acção educativa e administrativa que não poderão, em qualquer regime, dispensar-se.

Sem possibilidades de tempo e sem um grupo de imediatos e permanentes colaboradores é impossível, a quem dirige uma escola de grande frequência ou de acentuada feição politécnica, imprimir sentido de unidade e forma coordenada a todos os aspectos de vida colectiva.

O pessoal de secretaria tem de ser, em qualidade e número, o que é exigido por uma boa administração.

O pessoal menor tem de ser aumentado, embora segundo norma da mais estrita economia.

É igualmente inadiável atender às condições peculiares em que funcionam as escolas das ilhas adjacentes e dotá-las com os meios que lhes permitam resolver as maiores dificuldades que têm defrontado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos nas escolas do ensino técnico profissional, como órgãos de direcção e de coordenação de ensino, os cargos de sub-director e de director de curso ou cursos, em que serão providos professores efectivos ou agregados, propostos pelos directores das escolas e nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em consideração o seguinte:

1.º Nas escolas comerciais cujos serviços funcionarem, por motivos de insuficiência de instalação ou por conveniência de ensino, em edifícios não contíguos, bem como naquelas em que, embora do mesmo edifício, fôr ministrado ensino diurno, separadamente, a alunos de um e de outro sexo, poderão constituir-se secções, que terão um sub-director;

2.º Haverá um ou mais directores de curso nas escolas industriais-comerciais e ainda nas escolas industriais em que se faça ensino de ramos acentuadamente distintos.

§ 1.º Ó disposto no presente artigo só é applicável às escolas de frequência superior a 500 alunos, verificada em três anos consecutivos.

§ 2.º São desde já criados cargos de sub-director nas Escolas Comerciais Rodrigues Sampaio, Patrício Prazeres, Veiga Beirão, Ferreira Borges, Oliveira Martins e Mousinho da Silveira e os seguintes de director de cursos nas Escolas que vão indicadas:

a) *Director de cursos metalo-mecânicos*: Industrial e Comercial Brotero e Industriais Afonso Domingues, Fonseca Benevides, Machado de Castro, Marquês de Pombal e Infante D. Henrique;

b) *Director dos cursos de construção civil*: Industrial Machado de Castro;

c) *Director de cursos artísticos*: Industriais e Comerciais Bartolomeu dos Mártires, Brotero e António Augusto de Aguiar e Industriais Afonso Domingues, Fonseca Benevides, Machado de Castro e Infante D. Henrique;

d) *Director de cursos químico-técnicos*: Industrial Marquês de Pombal;

e) *Director dos cursos de artes industriais*: Arte Aplicada António Arroio e Faria Guimarães;

f) *Director dos cursos de labores femininos*: Arte Aplicada António Arroio e Faria Guimarães;

g) *Director do curso comercial*: Industriais e Comerciais Bartolomeu dos Mártires, Brotero e António Augusto de Aguiar.

§ 3.º Será inerente à função de director da escola, salvo caso de força maior reconhecida por despacho ministerial, uma direcção de curso.

§ 4.º Os cargos de sub-director e de director de curso são incompatíveis com o de professor secretário e dão direito à gratificação mensal de 200\$ e 100\$, respectivamente.

§ 5.º Para os cursos industriais especificamente femininos e para as secções femininas das escolas comerciais serão nomeadas, sempre que possível, directoras e sub-directoras.

Art. 2.º As secções constituem, nos aspectos pedagógico e disciplinar, escolas comerciais e o sub-director exerce as suas funções na dependência do director da respectiva escola e cabem-lhe, em relação aos serviços que lhe estiverem confiados, as atribuições e deveres que a lei fixa para este, nos referidos aspectos, cumprindo-lhe igualmente cooperar permanentemente com o director na administração da escola.

§ único. O sub-director faz parte do conselho administrativo da escola.

Art. 3.º O director do curso é coadjuvado pelo conselho de curso ou cursos, que será constituído pelos

professores das disciplinas de aplicação e especializadas do ramo correspondente e pelos mestres das oficinas e dos trabalhos práticos respectivos em serviço na escola, o qual reunirá pelo menos uma vez por mês e terá por secretário um dos vogais, designado pelo director da escola.

§ único. Sempre que sejam convocados pelo director de curso, tomam parte nas sessões do conselho os professores das disciplinas de formação geral e podem igualmente ser convidados a participar nos seus trabalhos representantes das actividades económicas locais relacionadas com o ensino ministrado.

Art. 4.º Compete ao conselho de curso:

1.º Promover a coordenação e interpenetração do ensino feito nas diversas unidades docentes do mesmo curso ou grupo de cursos, e nomeadamente a ligação dos desenhos e das tecnologias profissionais com os correspondentes trabalhos de oficina e de uns e outros com as formas de actividade que mais interessam à região servida pela escola;

2.º Pronunciar-se sobre os programas das disciplinas de aplicação e dos trabalhos officinais, bem como sobre a seriação destes;

3.º Apreciar a conduta escolar dos alunos que revelem manifesta inaptidão para o curso que estiverem seguindo ou especial capacidade para cursos de índole diferente, propondo à direcção da escola as medidas que em tais casos julgar convenientes;

4.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam propostos pelo director da escola ou pelas entidades superiores;

5.º Assegurar, na medida do possível, a cooperação com a escola dos organismos profissionais da região ou zona por ela servida, em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar a realização de estágios pelos alunos dos últimos anos e o ingresso dos diplomados na vida profissional.

§ único. À execução das resoluções do conselho do curso cabe ao respectivo director, a quem pertence, no ensino industrial, a direcção das oficinas do respectivo ramo. Ao mesmo compete ainda assegurar a ligação entre a escola e a família dos alunos do curso ou cursos que dirigir.

Art. 5.º O serviço docente obrigatório dos directores das escolas não excederá três horas semanais nas escolas de mais de 1:000 alunos e aumentará gradualmente, na razão inversa da frequência, até ao máximo de catorze, consoante fôr fixado, para cada escola, em despacho ministerial.

Os sub-directores serão dispensados de três a nove horas do serviço docente semanal obrigatório que, como professores, lhes competir, segundo fôr fixado, para cada escola, por despacho ministerial; e os directores de cursos serão dispensados de três horas.

§ 1.º No serviço obrigatório considera-se incluído o que é mencionado no § 1.º do artigo 296.º do decreto n.º 20:420.

§ 2.º Os professores nomeados directores das escolas que não sejam professores efectivos terão direito, enquanto exercerem o cargo e desde que haja vaga no quadro da escola para onde forem nomeados, aos vencimentos e gratificações fixados por lei para os professores efectivos sem diuturnidade.

Art. 6.º Com o fim especial de orientar e harmonizar a acção docente dos professores de cada grupo e a organização das provas dos exames finais, podem os directores das escolas em que não funcionarem conselhos de curso e os daquelas em que, embora existindo, os mesmos não abranjam todos os agentes do ensino em serviço na escola, propor a nomeação de um delegado seu, escolhido de entre os professores efectivos ou agregados.

O professor delegado do director deverá, sempre que o considerar necessário, ouvir sobre os assuntos pedagógicos os professores do respectivo grupo e os mestres das oficinas e cursos práticos correspondentes, quando os haja, e compete-lhe ainda fiscalizar o serviço dos professores provisórios do respectivo grupo, sendo obrigado a apresentar informação escrita ao director da escola, no fim de cada ano lectivo, sobre o mesmo serviço.

§ único. Os professores nomeados delegados do director serão dispensados de duas horas semanais do serviço docente que lhes competir.

Art. 7.º O director geral pode delegar nos directores das escolas das ilhas adjacentes, enquanto durarem as actuais dificuldades de comunicações, as atribuições que por lei lhe competem, e aos mesmos cabe resolver, de acordo com os preceitos legais, todos os assuntos referentes a matrículas que pela legislação vigente dependem de despacho ministerial.

Art. 8.º Aos professores efectivos ou agregados e mestres contratados nomeados para as escolas das ilhas adjacentes serão fornecidas passagens pela entidade que tiver a seu cargo a manutenção da respectiva escola, quer quando sigam para esta a fim de entrar em exercício, quer quando sejam transferidos para qualquer das do continente após terem prestado nas primeiras pelo menos três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os professores e mestres que voluntariamente abandonarem as escolas das ilhas adjacentes antes de ali terem prestado dois anos de bom e efectivo serviço indemnizarão a entidade que tiver abonado a passagem por meio de desconto nos vencimentos, que será feito em prestações mensais em número não superior a vinte e quatro.

Art. 9.º Quando tenha ficado deserto o concurso para o provimento de qualquer lugar do quadro das escolas das ilhas adjacentes, poderá o serviço docente ser assegurado por professores contratados por período renovável não superior a um ano escolar, com o vencimento a fixar no respectivo contrato, mas nunca superior ao que por lei cabe aos professores efectivos sem diuturnidade, sendo as horas complementares e extraordinárias que lhes forem distribuídas pagas em conformidade com o que se encontra estabelecido para os professores agregados.

§ único. Os professores a contratar nos termos do presente artigo deverão possuir, segundo os grupos, as habilitações fixadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, podendo o Ministro da Educação Nacional, na falta de candidatos nessas condições, escolher para o cargo pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 10.º Nos casos em que o ensino de matérias que constituam inovação pedagógica seja confiado a professores estrangeiros, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, serão estes contratados pelo tempo, com o vencimento e regime de trabalho que forem fixados por despacho ministerial.

Art. 11.º Para efeitos de matrícula nos cursos nocturnos do ensino técnico profissional, gozarão de preferência, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, os candidatos que provarem encontrar-se ocupados, durante o dia, em trabalho com que se relacionem os objectos de ensino em que pretendam inscrever-se.

§ 1.º Quando os indivíduos a que se refere este artigo pertençam a profissão organizada corporativamente, a prova constará de documento passado pelo respectivo sindicato. Para os restantes o documento comprovativo será passado pelo gerente da empresa ou do estabelecimento ou ainda pelo director do serviço em que o candidato à matrícula estiver empregado.

§ 2.º As declarações falsas importam a anulação da matrícula e a impossibilidade de a renovar na mesma escola, e, para os signatários, as sanções previstas na lei para o crime de falsas declarações perante a autoridade.

Art. 12.º Pode o Ministro da Educação Nacional, sempre que daí não resulte aumento de despesa e mediante proposta ou parecer favorável dos conselhos de cursos ou, na falta destes, dos conselhos escolares respectivos, alterar a composição dos cursos ministrados nas escolas do ensino técnico profissional, extinguir os existentes ou criar outros que as condições económicas das regiões servidas pelas escolas tornem necessários.

Art. 13.º Nas escolas de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal os serviços de secretaria serão dirigidos por um chefe de secretaria com a categoria de terceiro oficial e admitido por concurso de provas práticas; mas nas escolas em que actualmente existe o cargo de aspirante, com excepção da Escola Comercial Veiga Beirão, o preenchimento do lugar de chefe de secretaria só se efectuará, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, quando o de aspirante vagar, sendo este abtido no quadro.

§ único. Os indivíduos que actualmente ocupam naquelas escolas os lugares de aspirante podem concorrer a chefes de secretaria, ainda que não possuam as habilitações exigidas por lei, e, no caso de obterem aprovação, serão imediatamente nomeados nessa categoria para as escolas a cujo quadro pertencem.

Art. 14.º É criado um lugar de aspirante nas escolas de Braga, Aveiro, Figueira da Foz, Évora, Faro, Leiria, Gaia, Tomar e Setúbal; e um auxiliar para os serviços de secretaria em cada uma das seguintes Escolas: Ferreira Borges, Patrício Prazeres e Fonseca Benevides, de Lisboa, Mousinho da Silveira, do Porto, e de Viana do Castelo, Viseu, Marinha Grande, Estremoz e Peniche.

§ único. O recrutamento dos auxiliares de secretaria será feito por concurso de provas, a que só poderão ser admitidos os candidatos que possuírem um curso técnico comercial.

Art. 15.º O quadro geral do pessoal menor das actuais escolas do ensino técnico profissional é fixado em

Reservados
43 contínuos de 1.ª classe;
138 contínuos de 2.ª classe;
208 serventes.

A distribuição deste pessoal pelas diferentes escolas fica dependente de despacho do Ministro da Educação Nacional, que determinará as categorias em que devem fazer-se os provimentos, quando se derem as vagas, dentro dos limites globais fixados por este artigo.

Art. 16.º Sempre que, por determinação do Ministro da Educação Nacional, em qualquer dos liceus do País funcionem turmas do ensino técnico profissional e o pessoal menor desses liceus seja, por isso, obrigado à prestação de serviço extraordinário, além daquele que lhe compete, será o mesmo pessoal remunerado de acordo com a alínea a) do artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e até ao máximo estabelecido pelo artigo 43.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.